



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Núcleo de Pregoeiros da Assessoria Técnica de Aquisições e Governança do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Com referência ao:

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024
PROCESSO TRE/CE – SEI nº 2024.0.000000511-1**

UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.788.943/0001-47, com sede à Rua Doutor Epaminondas de Melo, nº 39 – Casa Caiada – Olinda/PE, CEP.: 53.130-540 nesse ato representada por sua sócia-gerente, a Sr.^a. RAFAELA FABIANA SAMPAIO GOMES NOIA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de Identidade RG nº 5.909.499 – SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.566.364-71, neste ato representada por seu Procurador, vem à presença de V. S.^a., juntamente com seu advogado que a esta também subscreve, para aforar, com supedâneo no 164, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, tempestivamente, a competente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO,

acima referenciado, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:

1. DAS FALHAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME

1.1 – *Ab initio litis*, cumpre destacar, que ao esquadrinhar o presente Edital do Pregão Presencial, a Impugnante percebeu um equívoco cometido quando da elaboração do suso documento, os quais devem ser, indubiosamente, escoimados do presente certame.

1.2 – Isto porque, inobstante o Edital prevê o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, incluindo em seu bojo papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, **itens estes que não são materiais domissanitários, mas de higiene pessoal, conforme Instrução Normativa MPOG nº 03/2009**, devendo, portanto, tais obrigações serem alijadas do presente certame.

1.3 – A exigência em comento acabará restringindo o escopo da contratação, reduzindo a competição desse certame, máxime subsumindo que o objeto dessa licitação é, exatamente, o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e não de fornecimento de materiais de higiene e a grande maioria das empresas licitantes não possuem cadastro de aquisição de materiais de higiene, mas, sim, domissanitários.

1.4 – É cediço que é defeso ao Administrador Público adotar medidas que mitigue a amplitude do certame licitatório, já que, ao revés, o mesmo deve, necessariamente, sempre tentar abranger o máximo possível a participação de concorrentes, já que tal disputa é benéfica ao próprio erário público, motivo esse que tal condição deve ser completamente alijada dessa concorrência pública, pois somente traz prejuízos à própria *res publica* e, consequentemente, a todos os seus administrados.

1.5 – Dessa forma, com tal equívoco enormes prejuízos financeiros e operacionais certamente farão parte do erário público ao final dessa licitação, devendo, portanto, os mesmos ser escoimados em respeito a todos os princípios legais que norteiam o procedimento licitatório.

2. DO DIREITO

2.1 – A condição, acima identificada, fere toda a legislação que rege os contratos de licitação, impedindo a Impugnante, e as demais Empresas, possam disputar do Pregão Presencial apenas com as empresas que respeitam às normas legais do nosso País, máxime as civis, tributárias e trabalhistas.

2.2 – Ressalte-se que o artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, é inequívoco ao determinar que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

(Sem grifos no original)

2.3 – Assim, a condição acima requestada, a incidir no Edital do Pregão Presencial, como já dito, não pode ser chancelada por V. Ex.ª., sob pena de se preterir um instituto que tanto se quer preservar, ou seja, o da licitação em geral, além de ferir as normas de Direito Civil, Administrativo e do Trabalho, o que não se pode ser aceito.

2.4 – Nesse ínterim,vê-se que a mácula constante no presente Edital, tornam *nullum ad pleno iure* todo o ato convocatório, já que os efeitos da ilegalidade contamina o certame integralmente. O eminente *Adilson Abreu Dallari*, em sua obra intitulada “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, às fls. 63, já registrara acerca do edital que, “*in verbis*”:

“... como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionem os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.”

2.5 – Já tão respeitado *Hely Lopes Meirelles*, em sua obra “Llicitação e Contrato administrativo”, 7^a edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ás fls. 89, é inequívoco, taxativo e definitivo ao asseverar que:

“É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.”

2.6 – Por fim, a nossa própria Lei de Llicitações atribui à V. S.^a. a competência de anular o edital que seja eivado de vícios, como os ora apontados, sendo isso um dever legal e não uma faculdade, o qual deverá ser realizado até de ofício, ou por provocação dos interessados.

3. DO PEDIDO

3.1 - *EX POSITIS*, e como forma da mais pura e cristalina *Justitia*, requer:

- a)** face à abrangência e a natureza d irregularidade apontada nesta Impugnação, se digne em **anular o presente edital**, determinando a publicação de outro, no prazo legal, escoimando dos vícios ora apresentados; e
- b)** *ad cautelam* e, alternativamente, acaso V. S.^a. não entenda pela anulação do Edital, o que por nós só é admitido por hipótese e *ad argumentandum tantum*, requer sejam retificados, especificamente e *in totum*, os vícios ora apontados neste *petitum*, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.



Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Olinda/PE para Recife/PE, 05 de março de 2024.

UNIKA TERCEIRIZACAO
E SERVICOS
LTDA:11788943000147

Assinado de forma digital por
UNIKA TERCEIRIZACAO E
SERVICOS LTDA:11788943000147
Dados: 2024.03.05 13:46:13 -03'00'

Unika Terceirização e Serviços EIRELI EPP
Impugnante